



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.934182/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.220 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente ELSTER MEDICAO DE ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo da sua não homologação, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico-DDE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, emitido em 10/12/2009, fl. 238, que reconheceu em parte o direito creditório a ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente ao terceiro trimestre de 2004, pleiteado através do PER/DCOMP nº 32062.05196.300306.1.3.01-3595.

Do crédito solicitado em ressarcimento/compensação de R\$ 176.683,11, foi reconhecido o valor de R\$ 148.912,18, correspondente ao menor saldo credor do período posterior ao trimestre a que se refere o pedido, tendo sido exigido do contribuinte o valor principal de R\$ 19.480,68, correspondente aos débitos indevidamente compensados. O deferimento parcial do pedido decorre da constatação da utilização parcial na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a apresentação do PER/DCOMP.

O contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório em referência, apresentou em 21/01/2010, manifestação de inconformidade tempestiva, fls. 02/09 considerando a ciência do Despacho Decisório em 22/12/2009, fl. 53.

Alega incorreção na apuração do menor saldo credor do período posterior ao trimestre a que se refere o pedido. Elabora demonstrativo do período de 01/2003 a 02/2006, com os valores que entende devidos, fls. 04/05, onde consta como menor saldo credor do período o valor de R\$ 176.683,11. Entende incorreto o valor do menor saldo credor do período posterior ao trimestre a que se refere o pedido, correspondente a R\$ 148.912,18 apurado no DDE. Alega não haver sido considerado o crédito que teria direito no total de R\$ 26.754,88, do período anterior a julho de 2004. Insurge-se contra as glosas de R\$ 93,85, R\$ 733,75 e R\$ 188,45, relativas a janeiro, fevereiro e março de 2005, respectivamente.

Destaca que a autoridade fiscal não detalhou nem justificou suficientemente essas glosas, impedindo a sua defesa, assim como o recolhimento do débito, pois desconhece a base da cobrança. Requer seja anulado o despacho decisório e reconhecido integralmente o crédito postulado pela manifestante ou demonstrado pela autoridade fiscal, de maneira clara, a origem do débito.

Aduz ter ocorrido cerceamento de defesa na medida que não consta indicativo de como e onde foi obtido o saldo credor inicial de R\$ 268.836,61, do Demonstrativo de Apuração de

Saldo Credor Ressarcível. Afirma ter elaborado seus pedidos de ressarcimento a partir do saldo credor de R\$ 295.591,49, oriundo do segundo trimestre de 2004, o qual decorre da diferença entre o saldo credor em 30/06/2004 de R\$ 844.542,50 e a soma dos PER/DCOMP de R\$ 548.951,01. Alega desconhecer a origem da diferença dos créditos de R\$ 26.754,88, que, juntamente com as glosas do primeiro trimestre de 2005, totalizam R\$ 27.770,93, não considerados no despacho decisório, não havendo como contestá-lo.

Afirma que a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ do ano-calendário de 2004, confirma que o saldo credor de IPI em 30/06/2004 era exatamente o valor de R\$ 844.542,50 e que as compensações no total de R\$ 548.951,01, encontram-se comprovadas através das cópias de seis PER/DCOMP em anexo, sendo o correto a ser considerado como saldo credor do trimestre o valor de R\$ 295.591,49.

Quanto às glosas do primeiro trimestre de 2005, afirma não realizar operações de aquisição de produtos tributadas pelo IPI que não lhe dão direito a crédito.

Requer a reforma da decisão e a conseqüente homologação dos créditos, conforme pedido de compensação, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, de modo que seja extinto o débito e afastados os juros e a multa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova em relação àquilo que alega, devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da manifestação de inconformidade.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVAS.

A simples alegação de incorreção nos valores apurados, sem especificar as razões de inconformidade e desacompanhada de provas, não é suficiente para alterar o despacho decisório.

NULIDADE.

Não configura o cerceamento do direito de defesa quando os valores apurados no Despacho Decisório tiveram por base as informações dos PER/DCOMP elaborados e transmitidos pelo próprio contribuinte, sem a

correspondente comprovação dos valores por ele considerados.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual, na essência, repisa as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 3º trimestre de 2004 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. Conforme informação fiscal, a parte glosada decorre da constatação da utilização parcial na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a apresentação do PER/DCOMP.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade no despacho decisório por ausência de fundamentação e o conseqüente cerceamento ao direito de defesa entendo que não assiste razão à recorrente.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

As compensações foram homologadas parcialmente, segundo o despacho decisório inicial, pois constatou-se a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

A fundamentação da homologação parcial da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

Uma vez que o direito creditório foi insuficiente, a compensação foi parcialmente homologada e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais.

Tal procedimento, conforme o disposto no aludido diploma legal, foi disciplinado pela Receita Federal através de diversas Instruções Normativas ao longo do tempo, não se verificando no despacho decisório combatido qualquer inobservância das formalidades ali prescritas, não caracterizando assim o alegado vício de forma que poderia levar a eventual invalidade do ato administrativo.

Conforme relatado na decisão recorrida, o sistema informatizado, ao apurar o saldo credor inicial para o primeiro período de apuração do trimestre a que se refere o pedido, tomou por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte nos diversos PER/DCOMP por ele informados, cujo valor conforme legenda, corresponde: “Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores.”

A recorrente alega que o saldo credor em 30/06/2004 era de R\$ 844.542,50, que subtraído dos valores informados nos PERDCOMP, R\$ 548.951,01, resultaria num montante de R\$ 295.591,49, sendo o correto a ser considerado como saldo credor do trimestre. Discorda ainda, de forma genérica, das glosas do primeiro trimestre de 2005.

Embora a análise do crédito do contribuinte seja feita de forma eletrônica, esse fato por si só não ensejaria a decretação da nulidade do despacho por cerceamento de defesa, qual seja, a impossibilidade de o impugnante defender-se da não homologação, por falta de compreensão do motivo da não homologação.

Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório e demonstrativos anexos, assimila as conseqüências do fato que deu origem à rejeição da compensação, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

Ademais, não há que se cogitar em nulidade do despacho decisório: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa: lembrando que a recorrente, mesmo após a decisão de primeira instância, manteve-se inerte com relação à produção de argumentos e provas que pudessem refutar a apuração do direito creditório apresentada nos demonstrativos integrantes do despacho decisório.

Igualmente não vislumbro a omissão aventada na decisão recorrida uma vez que o julgador não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes, além das declarações sob sua responsabilidade, que pudessem comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal.

Os demonstrativos colacionados pela recorrente com os valores que entende devidos não vieram acompanhados da documentação contábil e fiscal apta a comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. A cópia de parte do Livro de Apuração do IPI, de junho de 2004, trazendo apenas o resumo das saídas de mercadorias neste mês e ao final da página a menção ao crédito de R\$ 844.542,50, decorrente da dedução do débito de R\$ 236.827,58 do crédito total de R\$ 1.081.370,08, não comprova a origem de tais valores.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges